

SENHORA PRESIDENTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

**PARECER DA MEMBRA DA COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS DO IAB A RESPEITO DO PROJETO DE LEI
4.426/2024, DO DEPUTADO FEDERAL AMON MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Indicação: **número 013/2025**

Objeto: **Projeto de Lei Federal 4.426/2024**

Membro: **Maria da Conceição dos Santos de Jesus**

EMENTA:

Projeto de Lei 4.426/2024 da qual pretende incluir como *crime específico de violência contra pessoas autista* em especial com atenção às praticadas no ambiente digital na Lei Federal número 7.716/1989, considerando a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA promulgado em 2006 na Organização das Nações Unidas e ratificado no ordenamento jurídico do Brasil como *Emenda Constitucional* pelo Decreto Legislativo número 186/2008 e inserido brasileiro através do Decreto 6.949, de 30 de dezembro de 2009 do qual foi assinado em Nova York em *30 de dezembro de 2007* bem como a CONVENÇÃO DE GUATEMALA de 1999 recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 3.956/2000, sendo estes instrumentos internacional de Direitos Humanos. O referido projeto também tem como base a LEI BERENICE PIANA – 12.764, de *27 de dezembro de 2012 instituída pela Lei nº 12.764/2012*, que *é uma legislação brasileira que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA* bem como e principalmente a LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO nº 13.146, de *06.julho de 2015* a fim de esclarecer quanto as características *neurodiversidade e neuroatipicidade* do *Autismo* a fim de combater o CAPACITISMO, com o objetivo de efetivar *a proteção aos portadores de TEA, o fornecimento de diagnóstico precoce, o tratamento terapêutico, a educação, a proteção social e o trabalho e serviços que promovam a igualdades de oportunidades* com consequente INCLUSÃO SOCIAL e IGUALDADE MATERIAL conforme previsão constitucional elencado no artigo 244, da Carta Magna sem o impacto do RACISMO garantidos pela Lei 7.716/1989.

PALAVRAS CHAVES: **Capacitismo, Neurodiversidade, Neuroatipicidade,**
Autismo, Racismo

SUMÁRIO: 1) Resumo da indicação e delimitação do tema;

2) Da Convencionalidade e Constitucionalidade e do Projeto 4.426/2024 (Câmara dos Deputados) e do respaldo no Decreto 6.949/03.12.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

3) Da Lei Federal 12.764/12.12.2012 Lei Berenice Piana – TEA como Pessoa com Deficiência e Lei 13.146/ 06.07.2015;

4) Racismo contra autista na condição de PcD, alteração na Lei Federal número 7.716/05.01.1989 e Crimes Digitais – LGPD – Lei 13.709/14.08.2018;

5) Conclusão e Sugestões

1) RESUMO DA INDICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

O tema do Projeto número 4.226/2024 é de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM) que propõe a alteração da Lei 7.716/05.01.1989, a chamada lei do Racismo e da Lei 13.146/06.julho.2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que refere as pessoas portadoras de Transtorno Espectro Autista – TEA a fim de coibir e penalizar o *capacitismo*, *racismo* e *qualquer tipo de violência* contra os portadores desta deficiência em especial no âmbito digital dado as características de *neurodiversidade* e *neuroatipicidade*, considerando que o auto índice de sofrimento contra este grupo compromete sua dignidade humana, o direito de *proteção social* e igualdade e acesso como todo cidadão tem direito sem submeter a este ato atípico recorrente visto que o Brasil, como signatário da CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, promulgado no ordenamento jurídico através do Decreto 6.949/03.12.12009 tem como principal propósito a *não discriminação* (artigo 3) – *capacitismo* (artigo 5), *igualdade*, *combate a todo o tipo de violência e tratamento cruéis, tortura*(artigo 15) com obrigação do Estado Brasileiro de proporcionar esta *proteção social* (artigo 10) em respeito a dignidade do PcD (artigo 1), estendida ao portador de *autismo* como prevê a Lei Federal nº 12.764/2012 – de Proteção aos Portadores de TEA, porém sem regulamento específico para este grupo da sociedade, com o fim da eficácia da INCLUSÃO SOCIAL e IGUALDADE MATERIAL prevista na CFB – artigo 244.

O autismo é um transtorno que compromete a interação social como um todo, com os primeiros indicativos aparecendo na infância e com tendência a persistir na adolescência e idade adulta. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o TEA se manifesta em um a cada cento e sessenta pessoas. Nos Estados Unidos, a estimativa agora é de que um em cada trinta e seis pessoas estão no espectro autista. Esse dado vem do relatório do CDC (*Center of Diseases Control and Prevention* – Centro de Controle e Prevenção de Doenças).²

<https://institutoinclusaobrasil.com.br/neurotipico-e-neurodiversidade>

² <https://institutoinclusaobrasil.com.br/neurotipico-e-neurodiversidade>

Os diagnósticos do TEA são definidos pela Classificação Internacional de Doenças – CID e pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM. Em 01 de janeiro de 2022 quando foi instaurada a CID11 para definir as classes de TEA, foram definidas na seguinte maneira:

- 6A02 – Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)
- 6A02.0 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional;
- 6A02.1 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional;
- 6A02.2 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada;
- 6A02.3 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com linguagem funcional prejudicada;
- 6A02.4 – Transtorno do Espectro do Autismo sem deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional;
- 6A02.5 – Transtorno do Espectro do Autismo com deficiência intelectual (DI) e com ausência de linguagem funcional;
- 6A02.Y – Outro Transtorno do Espectro do Autismo especificado;
- 6A02.Z – Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado.

O termo *neurodiversidade* refere-se a uma categoria maior de pessoas com diferenças neurológicas variáveis, bem como pessoas *neurotípicas*. Muitas pessoas se identificam como *neurodiversos*, incluindo pessoas com *transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH)*; *síndrome de Tourette*; *depressão*; *dislexia*; *dificuldades intelectuais e esquizofrenia*. Já pessoas autistas ou indivíduos no espectro são considerados *neurodivergentes* ou *neurodiversos*. Ao invés de ver o autismo como um transtorno, usa-se o termo *neurodiverso* para reconhecer as ricas diferenças, habilidades e forças que as pessoas com autismo e outros *neurodiversos* têm.³O movimento da *neurodiversidade* se concentra em promover a inclusão total de indivíduos neurodiversos.

³ <https://institutoinclusaobrasil.com.br/neurotipico-e-neurodiversidade>

O *neuroatípico* e "autismo" são termos relacionados, mas distintos. *Neuroatípico* refere-se a qualquer pessoa cujo desenvolvimento neurológico ou funcionamento cognitivo se desvia do padrão considerado "típico" ou "normal". O autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição neurobiológica que se encaixa na categoria de neuroatípico, mas nem todas as pessoas neuroatípicas são autistas.

Neuroatípico é um termo amplo que engloba diversas condições neurológicas, incluindo autismo, TDAH, dislexia, entre outras; refere-se a diferenças no funcionamento cerebral e no desenvolvimento neurológico que se afastam do padrão considerado típico; são pessoas com desenvolvimento neurológico considerado dentro da norma; é uma condição de desenvolvimento neurológico que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento.

Pessoas com autismo podem apresentar dificuldades em diversas áreas, como linguagem, interação social, comportamento repetitivo e interesses restritos. O *autismo* é uma condição dentro do espectro, o que significa que a intensidade e a apresentação dos sintomas podem variar amplamente entre os indivíduos.

Em resumo, neuroatípico é um termo mais amplo que inclui o autismo. O autismo é uma condição específica dentro do espectro neuroatípico. Nem todas as pessoas neuroatípicas são autistas, mas todas as pessoas autistas são consideradas neuroatípicas.⁴

Não, nem todas as pessoas neuroatípicas são consideradas Pessoas com Deficiência (PcD). O termo "neuroatípico" refere-se a pessoas com desenvolvimento neurológico atípico, que pode incluir condições como autismo, TDAH, dislexia, entre outras. No entanto, nem todas essas condições são automaticamente classificadas como deficiência pela legislação brasileira. O autismo, por exemplo, é reconhecido como deficiência pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), mas outras condições ainda estão em debate.

A Lei nº 12.764/2012 estabelece que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são consideradas PcD para todos os fins legais. Isso significa que elas têm os mesmos direitos e garantias assegurados às demais pessoas com deficiência

⁴ <https://institutoinclusaobrasil.com.br/neurotipico-e-neurodiversidade>

Capacitismo autista refere-se ao preconceito e discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), baseado na ideia de que elas são incapazes ou a menos capazes devido à sua condição. Essa forma de capacitismo manifesta-se de diversas maneiras, incluindo estereótipos, exclusão social, negação de direitos e oportunidades, e tratamento diferenciado.⁵

O racismo é um sistema de ideias, atitudes e práticas que envolve a crença na superioridade de um grupo racial sobre outros, resultando em discriminação e desigualdade social. Essa noção de superioridade é usada para justificar a dominação e a exploração de certos grupos raciais, manifestando-se em diversos níveis, desde o individual até o institucional e estrutural.

Segundo SILVIO DE ALMEIDA em sua obra *RACISMO ESTRUTURAL*, *raça* é um termo fixo, estático que está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que foi institucionalizado a partir do século XVI para classificar o *ser humano* em seres superiores e inferiores e que subdividem em *concepção individualista, institucional e histórica* para classificar o ser humano negro em inferior enquanto os demais, em superior.⁶

Considerando o evento de *espectro autismo* cujo CID11 tem várias sub denominações que enquadrem o portador como *deficiente* segundo o disposto na Lei Federal número 12.764/2012, a proposta de lei visa enquadrar a definição segundo a Lei 13.146/2015 bem como o ato de discriminação em face deste grupo de pessoas, como crime específico como *racismo contra portadores de espectro autista* na condição de deficientes.

⁶ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. Ano 2020. Editora Jandaria. Páginas 25 e 38 - ISBN 978-85-983349-9

2. **Da Constitucionalidade e Convencionalidade do Projeto 4.426/2024 (Câmara dos Deputados) e do respaldo no Decreto 6.949/03.12.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

O projeto de lei 4.426/2024 de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM) que propõe alteração na Lei de Racismo número 7.716/1989 para incluir como *crime específico de racismo contra portadores de TEA* na sua condição de *pessoa com deficiência* prevista na Lei Brasileira de Inclusão, a chamada lei de Deficiente Físico e Mental número 13.146/2015 de 06 de julho do qual a também lei 12.764/2012 enquadrrou o *autismo* como tal para todos os fins levando em conta as características de *neurodiversidade e neuroatipicidade*, no que concerne a prática de *capacitismo* via digital (ciberbullying) da qual discrimina esta característica e tendo como agravante o *racismo* quando o afetado é pessoa *afrodescendente*, deve ser considerado um ato em afronta a *dignidade humana* prevista inicialmente no disposto do Inciso III do artigo 1º da Carta Magna, porque todos os direitos humanos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro por integração dos direitos internacionais, segundo ao *a Emenda Constitucional nº 45/2004* determina que assim deve ser tratado: como direito fundamental .

Levando em conta que o Estado Brasileiro é signatário da **Convenção de Guatemala** promulgada em 1999 através da inclusão no ordenamento jurídico através do **Decreto 3.956/2000** que tem como ponto a *Eliminação Interamericana de Todas as formas de discriminação com Pessoas com Deficiência*, portanto ratificando o compromisso da *proteção social* de todas as pessoas nesta condição e tendo os portadores de *TEA* sendo considerado como tal por força da **Lei 12.764/2012**, levando em conta o disposto no **Inciso II do artigo 23 da Carta Magna** além do **Inciso III do artigo 1º** que garante a dignidade humana de todos nesta condição mas principalmente pelo fato da previsão da **Emenda Constitucional 45/2004** que determina que todos os pontos referente a *direitos humanos* são considerados no Estado Brasileiro como *direito fundamental*, entende-se necessário que a criminalização seja explícita quando fala neste ato típico em *ambiente digital* dado ao *capacitismo estrutural*, como definia Frantz Fanon, neste ambiente.

Reafirmando o compromisso com os *direitos humanos* das pessoas com *deficiência*, o Brasil passou na CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA promulgada pela ONU em 2006, pelo Decreto 6.949/2009, de 03 de dezembro cuja assinatura inicial se deu em 30 de março de 2007 através do **Decreto Legislativo número 186/2008.**, a referida *Convenção Internacional* tem como objetivo a garantia dos direitos humanos dos deficientes para toda a humanidade em especial para os *portadores pessoas com deficiência*. E uma vez o Brasil se tornando signatário de outro evento internacional vinculado ao PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA da OEA – Organização dos Estados Americanos na **Convenção de Guatemala de 1999** através do **Decreto 3.956/2000** cujo objeto é a *Eliminação de qualquer Discriminação contra Pessoas com Deficiência*, compromisso do Estado Brasileiro proteção social de todo este grupo como *direito fundamental* desde o Decreto 678/1992 e ratificado pela EC 45/2004, levando em conta que os *autistas* se tornaram detentores do direito de ser tratados como *pessoas portadoras de deficiência* através da lei supra citada número 12.764/2012 mas com sua especificidade de *neurodivergente*, todos os direitos em volta deste fato cabe ser tratado inclusive para coibir qualquer tipo de *preconceito* considerando que a Lei 7.716/1989 prevê esta *proteção social* do qual merece ser destacado nas supra normas ordinárias brasileiras, o ato em *ambiente digital*, justificando a aprovação do referido projeto de lei por esta comissão.

A Lei 12.764/2012 que trata como PcD portadores de TEA, na *recusa de matrícula, negação aos acessos de serviços de saúde, bullying em ambientes escolares, indução, a discriminação de pessoas com deficiência autista*, mas este particular não está inserido expressamente na Lei 7.716/1989. Outrossim, a supra citada lei federal (12.764/2012), tem a função precípua de *garantir igualdade e oportunidades* para pessoas com TEA.

Entretanto, apesar da lei sacramentar os portadores de TEA como *pessoas com deficiência* que por sua vez esta *proteção social* é considerada como um *bem fundamental* a ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico, não tem norma específica para garantir *punição específica* quando trata de ato atípico contra pessoa com TEA pessoas negras, necessitando ser inserida na Lei de Racismo com

dispositivos específicos como pretende a referida PL 4426/2024 quem atenta contra *autista* negros como atento a *sua dignidade humana*.

Ademais, considerando os dispositivos dos Decreto 3.956/2000 originário da **Convenção de Guatemala de 1999** e o 6.949/2009 da **Convenção Internacional sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo** ocorrido na ONU em 2006 e que deu origem a **Lei Brasileira de Inclusão número 13.146/2015**, considerando os respectivos dispositivos legais a seguir especificados, cabe esta alteração também na Lei 7.716/1989, a seguir para especificar o *capacitismo ao portador de TEA* em *ambientes digitais* onde o *capacitismo* as pessoas PcD são grandes vítimas e tem sua *dignidade humana* consideradas afetadas por isto sendo um fator *coibitivo* de acesso, confrontando com o **artigo 63 da Lei de Inclusão Brasileira** onde prevê o *livre acesso ao sítio de internet* aos *deficientes*, mas sem destacar a necessária expressão “aos portadores de TEA” :

- artigo 1º.1º parágrafo – “a respeito pela sua dignidade”;
- artigo 3º alínea “a” – princípio geral – “a não discriminação”;
- artigo 5º - “igualdade e não discriminação”;
- artigo 10 – “direito a vida e obrigação dos Estados”;
- artigo 12 – “reconhecimento perante a lei”;
- artigo 15 – “tortura e tratamento cruéis”
- capítulo II artigo 5º - “violência, tortura, crueldade...”
- parágrafo único do artigo 5º d= capítulo II – “crueldade a vulneráveis.”⁷

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

3. **Da Lei Federal 12.764/12.12.2012 Lei Berenice Piana – TEA como Pessoa com Deficiência e Lei 13.146/ 06.07.2015;**

“ A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (§2º do Inciso II do artigo 1º)”⁸

Sendo esta definição do TEA sob a ótica da norma interna de *pessoa com deficiência* e sendo a Lei 13.146/2015 que trata especificamente deste grupo de pessoas para garantir *todos os seus direitos humanos* que, por sua vez originou do pacto internacional do Brasil com a CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA recepcionado no ordenamento jurídico nacional através do supra citado Decreto 6.949/2009 que também é tratado como *direito fundamental* no que refere a *proteção social* por se tratar de *direitos humanos* conforme preceitua a Emenda Constitucional número 45/2004 mas não menos importante o **Decreto 3.956/2000** oriundo da **Convenção de Guatemala de 1999** que prevê a *Eliminação de Discriminação contra pessoas PcD*, a Lei 12.764/2012 merece ser considerada para no que concerne a tipificação de *atos atentatórios no ambiente digital* como pretende o Projeto de Lei 4.426/2024 para efeito de *responsabilização* civil e penal conforme pretende o referido projeto com alteração da *Lei de Inclusão e Lei de Racismo* com dispositivo específico em *ambiente digital*.

A *Lei Berenice Piana* foi um marco na garantia de direitos das pessoas autistas no Brasil. Essa legislação instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, reconhecendo o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais. Isso assegurou aos autistas os mesmos direitos previstos para as pessoas com deficiência, incluindo acesso à saúde, educação, trabalho e assistência social.

Um verdadeiro marco na história, a Lei Berenice Piana foi a primeira legislação federal voltada para pessoas autistas, foi reconhecida como um caso de sucesso, já que não foi imposta pelo legislativo e sim nascida da participação coletiva no senado federal. Ela foi criada na maioria, graças à mobilização de ativistas,

⁸ https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/ViW_Identificacao/lei%2012.764-2012

especialmente Berenice Piana, uma mãe que protegeu os direitos do filho autista, trazendo avanços fundamentais para a comunidade autista brasileira.

A Lei Berenice Piana, como é conhecida a Lei n.º 12.764, de 2012, institui os *direitos dos autistas* e suas famílias em diversas esferas sociais. Por meio desta legislação, pessoas no espectro são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais e, portanto, têm os mesmos direitos assegurados. A Lei Berenice Piana confirma o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais, facilitando o acesso dos autistas às políticas públicas, e garantindo a inclusão dessas pessoas em diversas esferas sociais.

Dessa forma, essa legislação também garante a participação da comunidade na formulação de políticas públicas e o estímulo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com TEA.

Um de seus maiores marcos foi a criação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que garante direito aos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapia e medicamentos pelo SUS — Sistema Único de Saúde.

Além disso, por estipular que toda pessoa com TEA é considerada PCD, para todos os efeitos legais, ela permite abrigar a comunidade autista em outras leis específicas de pessoas com deficiência, ampliando ainda mais os direitos garantidos, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15).

A Lei Berenice Piana vale para todas as idades. Ela reconhece o Transtorno do Espectro Autista como uma condição que dá direito à proteção integral, assim como outras deficiências, e não faz distinção entre crianças, adolescentes, adultos ou pessoas idosas autistas.⁹

O autor do projeto tem como objetivo acrescentar *parágrafo único* no artigo 8º da Lei 13.146/2015 de 06 de julho as garantias de segurança no ambiente digital, sendo vedada *qualquer forma de violência ou abuso praticada por meio de tecnologias da informação e comunicação*, direitos estes que estão implícitos no Decreto 6.949/2009 de forma clara e explícita a fim de garantir a efetiva *proteção social* neste cenário digital a fim de garantir pleno *acesso aos PcD* como prevê o

⁹ <https://genialcare.com.br/blog/lei-berenice-piana/>

disposto no **parágrafo único do artigo 83 da LBI**, o que cabe perfeitamente porque amplia esta proteção com o fito de lhes trazer de forma efetiva a sua *dignidade humana como autista (já garantidos pela Lei 12.764/12)* assim como *portador de deficiência* .

4. **Racismo contra autista na condição de PcD, alteração na Lei Federal número 7.716/05.01.1989 e Crimes Digitais – LGPD – Lei 13.709/14.08.2018**

Lei número 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, não trata diretamente do autismo. No entanto, a mencionada lei 12.764/2012, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Isso significa que o autismo é reconhecido como uma deficiência e, portanto, a discriminação contra pessoas com TEA caberia ser enquadrada na Lei nº 7.716/1989, especialmente se a discriminação ocorrer com base em preconceitos relacionados à deficiência, com a agravante de raça ou cor.

A Lei 7.716/1989, em seu artigo 1º, estabelece que serão punidos os crimes resultantes de *discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*. Embora o autismo não seja explicitamente mencionado, a jurisprudência tem entendido que discriminações baseadas em preconceitos contra pessoas com deficiência, incluindo o autismo caberiam nas sanções da lei supracitada.

Além disso, a Lei número 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça a proteção contra a discriminação e a exclusão social de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, o que é amplamente amparado a *proteção constitucional* tendo em vista que o bem protegido é tratado como *direitos humanos* seja pelo disposto no Inciso III do artigo 1º da Constituição Federal bem como pela Emenda Constitucional número 45/2004 que determina que todos eventos internacionais desta natureza em que o Brasil se torna signatário, cabe ser tratado como tal.¹⁰

¹⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

Uma vez que a Lei 13.146/2015 é oriunda da CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA que por sua vez se trata de *direitos humanos*, cabe ter a *proteção* do Estado de forma explícita e ampla como pretende o referido Projeto de Lei 4.426/2024, logo é cabível incluir penalização criminal pelo atentado em ambiente digital inclusive contra autismo

Portanto, a discriminação contra pessoas com autismo, seja ela explícita ou velada, passa a ser considerada crime e passível de punição, com base na Lei nº 7.716/1989 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na própria Lei nº 12.764/2012, porém com a alteração de lei oriunda do referido projeto que prevê penas específicas até com previsão de agravante, o que reafirma o direito de proteção no âmbito penal.

É importante ressaltar que o disposto no *artigo 15 item “I” do Decreto 6.949/2009* menciona a proteção contra *tortura e tratamento cruéis inclusive os deficientes em estado de vulnerabilidade* destacado pelo *parágrafo único deste dispositivo legal* e o *artigo 88 do mesmo diploma legal* prevê as penas.¹¹

Os crimes em ambiente digital contra *pessoas com deficiência* e por força da Lei 12.764/2012 que passou a incluir o TEA como tal é implicitamente é mencionado no mesmo diploma legal como bem a proteger na medida em que há previsão no *artigo 22 item “I”* quando fala em *direito em privacidade* que geralmente ataca neste particular. Todavia, levando em conta que os portadores de TEA tem a característica *neurodivergente* diferente das PcD, faz-se necessário a menção da referida norma no referido PL como menciona o substitutivo. Então, pena com agravante no referido Projeto de Lei outrossim quando refere ao portador vítima de *racismo* como preocupa a chamada Lei Caó, a proteção se amplia de forma específica.

O artigo 2º do Projeto de Lei 4.416/2024 de autoria do Deputado Federal Amon Mandel (Cidadania/AM) em seu Inciso II quando define o que é *ambiente digital*, no Inciso III o que é *discriminação*, no Inciso IV *violência* neste cenário tornando

¹¹ Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

a proposta de penalização contra qualquer penal em face de portador de TEA amplo e protetivo atendendo o que prevê os Decretos 3.956/2000 (Convenção de Guatemala de 1999) e Decreto 6.949/2009 no que concerne as garantias dos *direitos humanos* das pessoas *portadoras de deficiência* incluindo os *autistas* conforme prevê a Lei 12.764/2012, assim como no *artigo 3º do mesma proposta* especifica as *penas* para a condenação de crimes contra estes mesmos portadores para cada tipo de tipificação e as *agravantes* penais no *artigo 4º*, o que garante o que a CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PORTADORES DE PESSOAS COM DEFICIENCIA se propôs a todos os países participantes.

5. Conclusão e Sugestões

Como menciona LUIS ROBERTO BARROSO em sua obra sobre *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Contemporâneo* a *dignidade humana* tem seu berço secular na filosofia, onde os pensadores inovadores como Cícero e Immanuel Kant que construíram uma *visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo*, o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acessos aos direitos individuais, sendo este valor vinculado a moralidade, a conduta correta e a vida boa, que ao avançar o século XX, passou a ser uma meta política a ser alcançado pelas instituições nacionais e internacionais, o que torna um *direito fundamental* nas democracias constitucionais de modo geral.¹²

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a *dignidade humana* funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. De acordo com RONALD DWORKIN são princípios são normas que contém *exigência de justiça ou equidade ou alguma outra exigência de moralidade*.¹³

Ainda segundo LUIS ROBERTO BARROSO, o *princípio constitucional de dignidade humana* desempenham diferentes papeis no sistema jurídico visto que no momento da sua aplicação concreta eles sempre geram regras que regem situações específicas como forma de distinguir o seu papel, considerando que seu papel essencial é

¹² BARROSO, Luis Roberto – *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO* – Ano 2020 – 1ª Edição – Forum

¹³ DWORKIN, Ronald – *TALKIN RIGHTS SERIOWSL*
Y, 1997 P. 22

proteger a dignidade do homem principalmente na proibição de tortura.¹⁴ Todavia, levando em conta que a tendência ao *liberalismo* no âmbito global atual permite a relativização inclusive destes direitos mais basilares, a aplicação das referidas normas de proteção a dignidade humana, entende-se que faz necessário tê-las, sejam internacionais ou nacionais, específicas para os casos em que envolve este direito fundamental, portanto no caso específico da proteção as pessoas portadoras de TEA na maioria *vulneráveis*, a referida Convenção Internacional do qual o Brasil é signatário e com regulamentação interna, o referido Projeto de Lei 4.426/2024 traz ao ordenamento jurídica a segurança necessária visto que amplia a penalização sobre atos atípicos específicos.

Desta forma, a comissão de Direitos Humanos através de minha relatoria, opina pela aprovação do referido projeto de lei mesmo com o substitutivo trazido a nossa apreciação e somado ao projeto original, apenas entendendo que deve mencionar no acrescido **Inciso VI artigo 4º da Lei 7.716/1989** “... *pessoa autista em ambiente digital considerando a Lei 12.764/2012*” bem como no **parágrafo único do artigo 8º da LBI (13.146/2015, 06 de julho)** “*A pessoa autista, considerando a Lei 12.764/2012 tem direito à segurança no ambiente digital ...*” sem mais necessidade de nova norma visto que as previsões de inclusão dos TEA’s como *pessoas com deficiência* já existem pela **Lei 12.764/2012**, desnecessitando de reprovação como *com todas as vênias* como pretende a *Comissão de Portadores de Deficientes*, mas adequação para sua aprovação em convergência com as *Comissões de Direito Constitucionais e de Direito Médico*, a fim de garantir a efetivação do Estado Brasileiro com os compromissos nas convenções internacionais das quais é signatário neste particular de direitos a *dignidade humana* e os operadores de direito e iminentes julgadores não tenham qualquer dúvida das referidas garantias fundamentais em sua invocação e aplicação.

Maria da Conceição dos Santos de Jesus, advogada

Especialista em *Direitos Humanos* pela Faculdade de Direito de Coimbra

Especialista em *Direito Previdenciário* pelo ICDS

Mestre em Direito Forense pela Universidade Portucalense

Doutoranda em Direito Constitucional

¹⁴ BARROSO, Luis Roberto – *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO* – Ano 2020 – 1ª Edição – Forum – pag. 65/66